**Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito da [VARA] da Comarca de xxxxxxx - Estado do Rio de Janeiro**

**Processo nº [PROCESSO]**

**[NOME]**, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, que move em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, por seus advogados, em razão da Decisão de fls. , tempestivamente, opor os presentes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, tecendo as considerações de fato e de direito que abaixo se seguem.

Inicialmente, cumpre colacionar abaixo recente decisão quanto ao tema “Suspensão” proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DO PROGRAMA **NOVA ESCOLA** REFERENTE AO ANO DE 2002. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO E EXTINGUIU O FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Trata-se de ação de cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos da ACP nº 0138193-28.2006.8.19.0001, em face do Estado do Rio de Janeiro, na qual a exequente pleiteia a liquidação e consequente execução do direito concedido aos professores do Estado do Rio de Janeiro na ação coletiva que versa sobre o programa "Nova Escola".

2. A controvérsia restringe-se a prescrição da pretensão executiva individual de título judicial coletivo transitado em julgado, quando em curso execução coletiva.

3. Duas ações coletivas foram ajuizadas versando sobre a gratificação em apreço. A ação que dá origem à demanda originária de nº 0138093-28.2006.8.19.0001 diz respeito aos servidores da ativa na qual o Estado do Rio de Janeiro foi condenado ao pagamento da gratificação do ano de 2002.

4. O substituto processual deflagrou a execução coletiva da sentença em outubro de 2016, mediante a apresentação da memória de cálculo dos valores que entendia devidos.

5. Na linha do entendimento firmado pelo STJ "o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (Apud o contido no EREsp 1.121.138/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/06/2019; AgInt no REsp 2.003.355/DF, Rel. Ministro Gurgel de Farias, Primeira Turma, DJe de 03/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.207.275/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

6. Registre-se que não se desconhece a afetação dos REsp nº 1.180.615 e 16774.204 ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1033), no intuito de definir em caráter vinculante se a execução coletiva possui o condão de interromper o prazo prescricional. Contudo, **ainda não houve definição da tese, tampouco determinação de suspensão dos recursos, senão dos dirigidos ao STJ. Consequentemente, não há obstáculo ao enfrentamento do presente apelo.**

7. No caso concreto, observa-se que a exequente distribuiu o cumprimento individual da sentença em 02/12/2020, evidentemente antes do encerramento da execução coletiva, pois ainda está em curso. Consequentemente, não há falar em prescrição da pretensão executória.

8. A execução coletiva ainda está em curso. Logo, não há transgressão a tese firmada no Tema 877 do STJ, conforme reiteradamente vinha decidindo a antiga câmara preventa.

9. Sendo assim, anulação da sentença que se impõe para determinar o regular prosseguimento do feito.

10. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

(0008654-59.2020.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 26/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA) (**Grifos nossos**)

**DAS OMISSÕES**

**- Da Não Incidência de Suspensão na Presente Demanda –**

**- Falta de previsão legal -**

A Decisão Embargada determinou a suspensão da Ação em razão de Decisão em Agravo de instrumento nº 00419455920238190000 de relatoria do Sr. Dr. Desembargador Alexandre Teixeira de Souza, contudo, tal decisão não merece prosperar.

Quanto ao tema Suspensão Processual é necessário analisar o rol taxativo que o Código de Processo Civil apresenta no art. 313, *in verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

[...]

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

Não há qualquer ordem do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro ou do Superior Tribunal de Justiça para que feitos em primeira instância sejam suspensos. Conforme vastamente comprovado na Petição Inicial e em Resposta à Impugnação do Estado Réu, os parâmetros quanto ao tema estão pacificados no Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, sejam nas Decisões da antiga Câmara preventa (antiga 15ª Câmara Cível) ou na atual Câmara Preventa (Sexta Câmara de Direito Público).

A Decisão que baseia a Decisão Embargada sequer foi prolatada pela atual Câmara Preventa, que segue julgando os demais Recursos sobre o tema “Nova Escola” sem determinar Suspensão das Ações.

Não se desconhece a afetação dos REsp nº 1.180.615 e 16774.204 ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1033), em que se pretende definir a interrupção da prescrição mediante ação de protestou ou de execução coletiva. Contudo, ainda não houve definição da tese, **tampouco determinação de suspensão dos recursos, senão dos dirigidos ao STJ**. Consequentemente, não há obstáculo à continuidade da ação, com a homologação dos cálculos e/ou envio para contadoria anteriormente à homologação.

O STJ quanto ao tema 1033 determinou: “Há determinação de suspensão de todos os **recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ**, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 30/10/2019).”. Não há em nenhum momento a determinação de Processos da primeira instância.

Sob pena de violação ao princípio da duração razoável do processo resta necessária a revisão da Decisão Embargada e a determinação de continuidade do processo.

Conforme acima assinalado, com base na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, não há cabimento para suspensão dos autos, devendo serem encaminhados para que seja prolatada sentença, uma vez que os autos já se encontram maduros para conclusão.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **requer** a V. Exa. a **elucidação dos pontos omissos**, para que seja revista a Decisão que determinou a suspensão do feito, que está em desacordo com as Decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme jurisprudência colacionada no início desta peça, devendo, portanto, a ação ter prosseguimento com o julgamento da Ação, sob pena de violação ao princípio da duração razoável do processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói. 24 de janeiro de 2024.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Liz Werner**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** | **Lucio Masullo**  **OAB/RJ 82.064** |